



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 21596/2021

Concorrência Publica nº 03/2022

Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de 166 unidades habitacionais em localidades diversas no Município de Presidente Kennedy/ES.

PARECER PRÉVIO II

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência Publica**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa especializada para construção de 166 unidades habitacionais em localidades diversas no Município de Presidente Kennedy/ES.

Constam as fls. 1335/1342, Parecer Prévio desta Procuradoria em análise aos atos reproduzidos no processo até aquele momento.

Após a publicação do edital, a empresa SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA realizou um questionamento via e-mail referente a planilha orçamentária.

Em razão do questionamento apresentado pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos a Secretaria Municipal de Obras para manifestação e providencias no que couber.

As fls. 1402/1443 a engenheira civil, Sra. Rosangela Carlos Pinto, realizou as alterações necessárias e encaminhou os autos ao Ordenador de Despesa para análise e posterior a CPL para republicação do edital.

As fls. 1444/1449 foi publicado o aviso de alteração de edital e prorrogação de abertura da Concorrência Publica nº 003/2022.

Após a publicação, a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as fls. 1451/1458 impugnação ao edital quanto à falta de clareza dos locais onde serão prestados os serviços e quanto à falta de elementos básicos para total e perfeita execução dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As fls. 1460/1463 foi publicado o Aviso de Suspensão do certame em virtude da necessidade de readequação do edital e posteriormente a Presidente da CPL, encaminhou os autos ciência e providencias da Secretaria Municipal de Obras.

As fls. 1465/1546 foi juntado novo Termo de Referencia; Justificativa para a exigência da qualificação técnico operacional; Planilha Geral – Curva ABC; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Preços e Cronograma Físico Financeiro.

As fls. 1547 a engenheira civil, Sra. Rosangela Carlos Pinto, encaminhou os autos ao ordenador de despesa contendo atualização de valores e devido a nova planilha disponibilizada pelo DER-ES.

As fls. 1548/1590, constam o Extrato Retificação Remessa Contratação – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com as devidas informações do processo licitatório.

Contudo, em razão dos itens não terem sido calculados em forma de arredondamento, não encontra-se condizente ao que deve ser informado no sistema do cidadES, sendo necessário ajustamentos.

As fls. 1608/1650, a engenheira responsável juntou nova Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referencia e Planilha – Curva ABC.

Assim, após as retificações foi juntado novo Extrato Retificação Remessa Contratação – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as fls. 1652/1653.

As fls. 1654/1764 a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise desta Procuradoria Geral, com a minuta do edital e seus anexos.

Por fim, ante a análise, esta Procuradoria verificou a ausência de resposta ao item II.I da impugnação ao edital, devolvendo os autos a CPL para resposta e/ou resolução no que lhe couber, assim, afim de solucionar a lide, a Comissão juntou aos autos as fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

1468/1470 o Anexo XVIII – Divisão por Comunidade, que será acrescido junto a minuta do edital.

É o Relatório. Passo à análise.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a Concorrência Pública, empreitada por Preço Unitário, tipo Menor Preço. É importante salientar que a Concorrência Pública está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art.22. São modalidades de licitação:

I-concorrência;

II-tomada de preços;

III-convite;

IV-concurso;

V-leilão.

§1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (Concorrência), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é a partir R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Sendo assim, observando a previsão orçamentária, verificamos que o valor da despesa obedece à referida modalidade, já que conforme consta nas Planilhas Orçamentárias, o Município se dispõe a pagar pelo contrato decorrente desta licitação o valor de R\$31.247.493,79 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Verifica-se que, de forma geral que a Minuta de Edital, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, fls. 1654/1769 atendem aos requisitos estabelecidos no Art. 40 e Art. 38, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei.

Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 10 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do inciso II, alínea a, do § 2º, do art. 21 da Lei 8.666/93 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A engenheira responsável elaborou o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa, Planilhas, Cronogramas e anexaram aos autos os Projetos elaborados pela empresa contratada para esta feitura, onde concluíram pela viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pela Engenheira Municipal.

Os Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado pela Engenheira Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Assim, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E HABITAÇÃO, para aprovação da minuta do edital.

Após, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93, remeta-se o feito a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 13 de dezembro de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO